

dobro. Deserção que se impõe. Art. 1.007 do CPC. Não conhecimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO.

079. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057173-84.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0011550-06.2015.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00563613 - AGTE: MARIA GUILHERMINA MEDEIROS BAPTISTA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO OAB/RJ-043172 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO FLÁVIO ROTTA **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito processual público. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Decisão agravada que denegou o bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamentos relativos aos meses pretéritos. Recorrente que não comprovou as despesas para aquisição dos medicamentos para o tratamento de sua patologia em relação aos meses pretéritos. Medida requerida que não traria resultado prático para o tratamento contínuo da patologia e não se destina ao reembolso de despesas da agravada. Julgado do TJRJ. Enunciado nº 178 da súmula de jurisprudência dominante desta Corte. Bloqueio de verba pública que é medida excepcionalíssima. Descabimento de conversão da obrigação em perdas e danos em sede de agravo de instrumento por descumprimento de decisão que concedeu a tutela antecipada. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

080. APELAÇÃO 0008824-53.2015.8.19.0054 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CIVEL Ação: 0008824-53.2015.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00550397 - APELANTE: SEBASTIAO JOSE SARAIVA ADVOGADO: BIANCA GOUVÊA VIANNA DA ROCHA OAB/RJ-148270 APELADO: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA APELADO: MARIA MARTA DE SOUZA ADVOGADO: JORGE EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA OAB/RJ-100370 ADVOGADO: MARCIEL QUINTANILHA OAB/RJ-099747 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Ação reivindicatória, pelo rito ordinário do CPC/73. O pleito reivindicatório compete ao proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário, tanto que a prova do direito de propriedade sobre o bem imóvel resulta do registro imobiliário (CC/02, art. 1.228). Sentença que julga improcedente o pedido. Peculiaridades do caso, que merecem ser consideradas: a prova entranhada demonstra que, nada obstante haver escritura de propriedade exclusivamente em nome do autor, o imóvel foi adquirido com o esforço financeiro conjunto de três irmãos, sendo destinado à moradia e residência de dois irmãos, os autor e réu da presente demanda; imóvel adquirido no ano de 1988; réus que passaram a residir no local em 1990, vale dizer há 25 anos - fato incontroverso, admitido na própria petição inicial. Boa-fé e função social da propriedade (CF/88, art. 5º, XXIII, e CC/02, art. 113). Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

081. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056265-27.2017.8.19.0000 Assunto: Exame Social / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0036844-39.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00554692 - AGTE: RAYLLAN MACHADO CARINO ADVOGADO: JÉSSICA VIANA MATA OAB/RJ-188912 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADOR DO ESTADO **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Administrativo. Concurso público para provimento de cargo de soldado da PMERJ. Insurgência contra o indeferimento de tutela antecipada para que seja imediatamente divulgado resultado da etapa de investigação social do certame. Ausência dos requisitos legais para o deferimento da medida. Etapa de maior complexidade, sobretudo se considerados o grande número de candidatas e de diligências a serem realizadas. Necessidade de dilação probatória para que se afira a razoabilidade da demora. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

082. APELAÇÃO 0040085-65.2007.8.19.0038 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0040085-65.2007.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00529016 - APELANTE: JAIR JOSE RIBEIRO APELANTE: JOAQUIM MOREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE OAB/RJ-091262 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Contrato de participação financeira. Relação de consumo. Verossimilhança das alegações dos apelantes e hipossuficiência técnica dos mesmos. Informação do Banco Itaú S/A, no sentido de que os contratos em lide pertencem à concessionária apelada, a corroborar a existência da relação jurídica material. Inversão do ônus probatório que se impõe. Precedentes. Anulação da sentença. Intenção prequestionadora da embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida. Embargos desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

083. APELAÇÃO 0013971-11.2009.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0013971-11.2009.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00540072 - APELANTE: TRANSPORTES FUTURO LTDA ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA OAB/RJ-145048 ADVOGADO: PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA NETO OAB/RJ-145053 ADVOGADO: ENILSON SALDANHA DA GAMA OAB/RJ-153085 APELANTE: ROGERIO LUCIO DE ALMEIDA (APELAÇÃO ADESIVA) ADVOGADO: SILVIO BARBOSA DE SOUSA OAB/RJ-102728 ADVOGADO: MARCELO SARAIVA RIBEIRO OAB/RJ-102049 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Ementa: Apelação cível. Direito Civil. Acidente de trânsito entre automóvel e ônibus. Responsabilidade civil objetiva fundada no risco do empreendimento, na forma dos arts. 186 e 927, parágrafo único do Código Civil. Presença dos requisitos necessários à imposição do dever de reparar. Danos comprovados pela prova documental. Nexo causal que é ínsito à relação entre o fato descrito e os prejuízos alegados pelo autor, que apresentou a prova possível na espécie. Responsabilidade concorrente. Embora se cuide de questão subsumida ao sistema da responsabilidade objetiva, é possível temperamento do nexo causal segundo a teoria da causalidade adequada, do que resulta reconhecer na figura da vítima a concorrência de causas ou corresponsabilidade do lesado. Doutrina. Condenação do réu ao pagamento do reparo do veículo que é objeto diverso do que foi pedido. Parcela extra petita da sentença. Nulidade que se acolhe, mercê dos arts. 492 e 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil. Reforma da condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, à míngua de prova necessária a imposição da obrigação de indenizar. Inteligência do art. 373, I do Código de Processo Civil. Majoração da condenação ao pagamento de dano moral para o valor de R\$25.000,00 levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta do réu, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do réu e as condições sociais do ofendido. Redução da condenação à metade em razão de responsabilidade concorrente do autor. Provimento parcial do recurso do primeiro